SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1015251-37.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Maria de Fátima de Medeiros

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

MARIA DE FÁTIMA DE MEDEIROS, qualificada nos autos, move a presente ação revisional c.c. pedido liminar e indenização por danos morais em face do BANCO DO BRASIL S/A, aduzindo, em síntese, que tem mais de 30% de seus vencimentos descontados mensalmente pelo réu, para pagamento de obrigações ajustadas com ele, revelando-se tal percentual abusivo, por comprometer sua própria subsistência e de sua família. Pede a concessão de tutela antecipada para a limitação dos descontos em 30% da remuneração disponível, julgando-se, ao final, procedente a ação na forma da pretensão deduzida no fecho da inicial. Com a inicial (fls. 01/17), vieram os documentos de fls. 18/95 e 99/104.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à autora, bem como deferida a tutela provisória de urgência, determinando-se a limitação dos descontos (fls. 105/107). Desta decisão, interpôs o réu agravo de instrumento, cujo provimento foi negado (fls. 152/162).

Citado, o requerido contestou a ação (fls. 131/133), sustentando, em linhas gerais, que não assiste à autora o direito de ter o percentual de desconto, pois o limite de retenção do empréstimo consignado foi respeitado. Aduz, ainda, inexistência de vício de validade e desequilíbrio contratual, vez que os encargos cobrados estão em total consonância com as normas legais, não havendo qualquer abuso. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 134/136).

Réplica a fls. 147/151.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, porquanto o deslinde da controvérsia prescinde de dilação probatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ação comporta parcial procedência.

Com efeito, trata-se a hipótese de verdadeira relação de consumo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se a instituição financeira no conceito de fornecedora e a autora no de consumidora final do bem ou serviço, o que autoriza a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, aliás, de matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado 297 para se integrar à sua Súmula, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Entretanto, em que pese a autora almejar a revisão das cláusulas contratuais, visando a adequação da taxa de juros utilizada, bem como a redução das parcelas mensais, certo é que, ao formular o pedido revisional, a autora o fundamenta no entendimento de que os valores das parcelas estariam indevidamente elevados por incluírem a capitalização mensal de juros, limitando-se a questionar, de forma genérica, a existência de cláusulas unilateralmente estipuladas acima da taxa constitucional e legal prevista, que teriam elevado exponencialmente o valor das prestações. Logo, reforça-se a inviabilidade de eventual realização de perícia contábil, pois ineficientes os parâmetros a serem seguidos na elaboração do cálculo, tratando-se de matéria de direito.

Ademais, a despeito da existência de respeitáveis posicionamentos em sentido contrário, firmou-se o entendimento de que as instituições financeiras podem cobrar juros em percentual superior a 12% ao ano. O Pretório Excelso já cristalizou em Súmula Vinculante o entendimento de que "A norma do § 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" (Súmula Vinculante n. 7 do STF).

A matéria relativa à capitalização de juros, relativamente às instituições financeiras, já está há muito admitida. O Colendo Superior Tribunal da Justiça já converteu em Sumula o entendimento de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (Súmula 539 do STJ)

Da mesma forma, quanto à comissão de permanência, a Resolução n.1.064 de 05/12/85, do Conselho Monetário Nacional, estabelece que são livremente pactuáveis as taxas de juros das operações de crédito realizadas pelos bancos comerciais, e a Resolução n.1.129, de 15/05/86, do mesmo Conselho, faculta aos bancos cobrarem de seus devedores, por dia

de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além dos juros de mora, comissão de permanência calculada às mesmas taxas de juros pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto ao mais, relativamente ao valor das parcelas descontadas mensalmente, não há que se falar em suspensão total do desconto das prestações devidas por força do quanto celebrado entre as partes, pois autorizado pela autora o débito das prestações diretamente de seu salário. Há de se discutir, contudo, a limitação do percentual descontado. A autora contraiu empréstimo, cujos valores mensais não podem comprometer mais do que 30% dos seus vencimentos mensais, nos termos do art. 2.º, § 2.º, I, da Lei nº 10.820/2003.

Observa-se que se havia discussão acerca da possibilidade de aplicação por analogia da regra estampada no art. 5.º do Decreto nº 8.690/16, que regulamenta a Lei n. 10.820/03, referente aos empréstimos consignados feitos pelo trabalhador celetista (limitação da soma mensal das consignações a 35% do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo 5% reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito), é certo que, após a edição da Súmula 603 pelo Superior Tribunal de Justiça, não mais se discute que os mútuos bancários devem assegurar o mínimo existencial do consumidor, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE PARA QUITAÇÃO
DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITADO O PATAMAR DE 30%. ACÓRDÃO
EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
AGRAVO IMPROVIDO. 1. É legítima a cláusula contratual que prevê os descontos das parcelas
do empréstimo em conta-corrente, observado o limite 30% dos vencimentos do devedor. 2. Agravo
interno a que se nega provimento." (Ag Int no AREsp 982.694/SP, Rel. Ministro MARCO
AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Esse é o entendimento da Súmula 603 do STJ: "É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite retenção de percentual".

Portanto, de rigor a limitação dos descontos das parcelas do empréstimo

aqui versado em 30% dos rendimentos líquidos da autora. O acolhimento do aludido pedido não traz qualquer prejuízo ao requerido, pois o banco terá sua dívida paga integralmente e, em contrapartida, diminui-se sensivelmente o risco de a autora incidir em um endividamento descontrolado capaz de ensejar uma situação de inadimplência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, a autora é cliente do banco e recebe seus vencimentos por ele. O banco, por óbvio, sabe quanto o cliente recebe mensalmente. É natural e de conhecimento dos bancos também, porque têm assessoria jurídica, que o salário é impenhorável. Ainda que a parte concorde com o débito em conta corrente ou desconto direto no comprovante de pagamento, isso tem uma limitação, pois, por ser verba de caráter alimentar, também é indisponível. Não pode a parte dispor daquilo que lhe serve de alimentos.

Como se vê, o banco comprometeu valor superior ao permitido na lei. Nessa esteira, os contratos devem ser analisados à luz dos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato, que nada mais representam que os desdobramentos do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Não cabe invocar, portanto, o princípio do *pacta sunt servanda* para se justificar o abuso praticado.

Entretanto, no tocante ao pedido de danos morais, o mesmo não comporta acolhimento. Isto porque, a própria autora participou da contratação, mesmo sabendo que a somatória das parcelas do empréstimo superaria a margem consignável e lhe colocaria em situação de dificuldades financeiras pela diminuição da renda livre. A situação neste caso foi provocada também pela parte. Aceitou a situação "danosa" por certo tempo, fazendo crer que não há, na espécie, os requisitos necessários à configuração do dano moral. Não se fala, pois, de considerável abalo à estima pessoal da autora capaz de ensejar a indenização por danos morais.

Ante o exposto e considerando que mais dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, tão somente para limitar os descontos das prestações do empréstimo firmado entre as partes a 30% do salário líquido da autora, facultando-se ao réu o recálculo do número de parcelas. Fica, portanto, restabelecida e confirmada a tutela provisória de urgência concedida a fls. 105/107.

A apuração do valor relativo à multa diária, se devida, ocorrerá em liquidação de sentença.

Considerando a sucumbência recíproca, vedada a compensação, nos termos do que preceitua o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, observado o benefício da

assistência judiciária gratuita em relação à autora.

Fixo os honorários do procurador da autora no valor máximo previsto na tabela do convênio (fls. 94) para este tipo de causa, expedindo-se, oportunamente, certidão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

Araraquara, 21 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA